



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 10465/11**

*Prefeitura Municipal de Gurjão. Concurso Público. Regularidade e concessão de registro. Assinação de prazo.*

**ACORDÃO AC1 – TC – 00283/2012**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão, no exercício de 2010, para o provimento de vagas de diversos cargos.

Após regular instrução, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

1. Admissão de candidatos excedendo ao número de vagas disponíveis para o cargo de Enfermeiro – PSF;
2. Existência de erro (nomenclatura do cargo) na portaria de nomeação para o cargo de Supervisor Educacional;
3. Excesso de vagas oferecidas para o cargo de Técnico em Enfermagem – PSF.

Diante da existência de falhas, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado seus esclarecimentos junto a esta Corte de Contas.

Após análise da defesa apresentada, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pela persistência de apenas uma irregularidade, a saber: excesso de vagas oferecidas para o cargo de Técnico em Enfermagem – PSF.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. Regularidade do Concurso Público para preenchimento de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Gurjão;
2. Legalidade dos Atos de Nomeações, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos nomeados sem contestação, decorrentes de Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão;
3. Assinação de Prazo à autoridade competente, Sr. José Martinho Cândido de Castro, para que tome os procedimentos legislativos necessários tendo em vista evitar a mácula mais radical da demissão dos candidatos nomeados em excesso para o cargo de Técnico de Enfermagem-PSF;
4. Recomendação ao atual alcaide do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Cândido de Castro, no sentido de estrita obediência aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os autos, remanesceu, tão somente, uma irregularidade concernente ao concurso público realizado, que consiste em excesso de nomeações para o cargo de Técnico de Enfermagem – PSF. Conforme expôs a Auditoria, foram efetuadas 05 nomeações para o referido cargo, sendo que a Lei 205/2010 (fls. 24) prevê a criação de apenas uma vaga. Ainda, considerando que as demais eivas evidenciadas foram devidamente sanadas pela Edilidade, e visando a continuidade dos serviços públicos este Relator, corroborando com o entendimento do *Parquet* Especial, **vota** pela:

- 1) **Regularidade** do concurso público *sub examine* e dos atos de nomeações dele decorrente, com a respectiva concessão do competente registro;
- 2) **Assinação de prazo** de 60 dias ao Sr. José Martinho Cândido de Castro, para que tome os procedimentos legislativos necessários para regularizar a situação dos candidatos nomeados em excesso para o cargo de Técnico em Enfermagem-PSF.

**É como voto.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 10465/11 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **Regular** o concurso *sub examine* e os atos de nomeações dele decorrente, com a respectiva concessão do competente registro;
- 2) **Assinar de prazo** de 60 dias ao Sr. José Martinho Cândido de Castro, para que tome os procedimentos legislativos necessários para regularizar a situação dos candidatos nomeados em excesso para o cargo de Técnico em Enfermagem-PSF

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 26 de janeiro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB